



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.238, DE 2015 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Classifica como ato de improbidade administrativa o atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal dos alunos da rede pública de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2434/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando os responsáveis pelo atraso às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à rede pública de ensino nos níveis infantil, fundamental e médio, mantidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não raro, noticia-se em cadeia nacional o desmazelo de diversos gestores públicos com a educação pública de nossas crianças e adolescentes. Prefeitos, governadores, secretários municipais e estaduais, descompromissados com o futuro dos nossos jovens, muitas vezes não dão a devida atenção aos procedimentos necessários para aquisição de material didático, de merenda escolar e de produtos de higiene pessoal a serem utilizados pelos estudantes da rede pública de ensino.

Tamanha incúria, frequentemente resulta em atrasos na disponibilização daqueles itens, que são indispensáveis para um adequado aprendizado. Diversas pesquisas já atestaram que a falta de merenda escolar compromete profundamente a capacidade de concentração e de retenção de conhecimentos dos alunos que dela dependem, sobretudo para os mais carentes, para os quais pode representar a principal refeição do dia.

Igualmente, sem material didático e sem os produtos necessários para a higiene pessoal, os alunos acabam, em maior ou menor medida,

prejudicados, o que decerto repercute negativamente em suas capacidades de aprendizado.

Em alguns municípios, a situação chega a tal ponto que professoras e merendeiras se veem compelidas a improvisar algo para os alunos, a fim de substituir os produtos não disponibilizados em tempo hábil por quem deveria fazê-lo: o Poder Público competente.

A justificativa geralmente apresentada para os atrasos dos itens em questão é a demora no processo de licitação, o que, evidentemente, não se sustenta, haja vista a maioria dos gestores públicos conseguirem adquirir tempestivamente os produtos. Em verdade, se trata de falta de planejamento, incompetência e desleixo no trato com a coisa pública, condutas nocivas à sociedade e que devem ser passíveis de severa punição.

Daí a conveniência e a oportunidade do projeto de lei ora apresentado, pois servirá como forte desincentivo à inércia e à negligência, tão características dos maus gestores públicos, com impactos importantes para a educação de crianças e adolescentes que não dispõem de recursos para custear os estudos em estabelecimentos privados.

Cumprе ressaltar, contudo, que o objetivo primordial desta iniciativa não é penalizar, mas dissuadir novas omissões na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

FIM DO DOCUMENTO